



Ciência, Tecnologia e Inovação- CT&I

# GUIA PRÁTICO

FORMATAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA  
EXECUÇÃO DE PROJETOS DAS ICTS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL DIRETA.

Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos – CJU/SJC/CGU/AGU

2021

# ÍNDICE

PREFÁCIO .....	2
INTRODUÇÃO .....	5
1. O que é uma ICT pública? .....	7
2. Política de Inovação .....	9
3. NIT .....	10
4. Projeto institucional da ICT da União .....	11
5. Implementação (ou execução) de projeto institucional da ICT da União – Processo Principal .....	13
6. Implementação de relações jurídicas com terceiros, necessárias para execução do projeto .....	18
7. Alguns tipos de relações jurídicas em CT&I .....	24
8. Resumo da formação do processo administrativo para execução de projeto da ICT da União .....	26
Orientações Normativas da e-CJU/Residual sobre CT&I .....	30
ANEXO .....	33

# PREFÁCIO

O ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, além de uma Instituição Federal de Ensino Superior se classifica também como ICT – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, sendo uma das ICTs do COMAER – Comando da Aeronáutica, localizado em São José dos Campos – SP. Enquanto ICT, faz parte do seu DNA o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de Projetos de Ciência, Tecnologia e Inovação, os citados Projetos de CT&I, sejam eles voltados para pesquisa básica, aplicada ou de capacitação buscando maior competitividade para a FAB, indústria, outras ICTs e órgão de governo, entre outros entes da Sociedade. O ITA foi concebido dentro do conceito da Tríplice Hélice, que hoje já se lê como Hélice Sêxtupla, no qual também se encaixa, especialmente devido a suas contribuições para Sociedade em geral.

Com essa definição, depende, diretamente, de outros entes como CJU/SJC/CGU/AGU para segurança jurídica de seus atos e desenvolvimentos. O relacionamento do ITA com a CJU/SJC/CGU/AGU se fortaleceu a partir de 2016, com uma maior aproximação que contou com orientação da Consultoria estabelecida em SJC, justamente na elaboração de processos administrativos (PAGs) visando desenvolvimento de Projetos de CT&I em nossa Instituição. A aproximação permitiu um maior entendimento das necessidades de ambos os lados. Por um lado, o entendimento das necessidades documentais e de informação por parte da CJU/SJC/CGU/AGU; por outro lado, o entendimento dos próprios projetos e processos que se caracterizam como de inovação, mas precisam do entendimento do que é a Inovação incorporada nos mesmos. Tais entendimentos fizeram com que os processos fossem melhor formatados, propiciando enquadramentos e formatações adequadas.

A publicação de um Guia como o aqui proposto visa levar ao conhecimento das ICTs a forma correta e adequada para segurança jurídica, com embasamento na legislação vigente, amparando assim seus Diretores quanto aos atos normativos necessários para tal formalização; faz com que os trâmites sejam mais céleres, facilitando os trabalhos de ambos os entes. A possibilidade assim apresentada permite retornos maiores e mais rápidos para a Sociedade em geral, fazendo com que cada um cumpra seu papel frente à mesma Sociedade que lhe propicia funcionamento, através do recolhimento de impostos e consequente operacionalização e funcionamento. O círculo virtuoso criado permite cada vez mais a ampliação de retorno para todos os entes

envolvidos e diretamente para a Sociedade. No caso do ITA, esse retorno se dá de várias formas, mas principalmente pela formação de pessoal capacitado diretamente nas problemáticas da indústria, entendendo-se aqui indústria no sentido amplo, onde está a FAB, as empresas, a criação de empresas, o desenvolvimento de produtos e processos e a capacitação de pessoal da própria indústria, permitindo a mudança de forma de pensar de cada ente capacitado, impactando diretamente na cultura da própria empresa. Isso se reflete como atuação no ambiente de inovação de todos, em especial dos diretamente relacionados com os processos e procedimentos em si.

A parceria com a CJU/SJC/CGU/AGU estabelecida fez com que o apresentado no presente Guia seja já uma rotina, provando que o trabalho em conjunto traz resultados concretos, diretamente mensuráveis. A publicação do presente Guia levará essa experiência acumulada, principalmente pela CJU/SJC/CGU/AGU como um norteador para todas as ICTs nacionais, permitindo inclusive visualização de seu potencial de desenvolvimento de forma adequada à legislação nacional.

Prof. Dr. Anderson Ribeiro Correia, Reitor  
Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA

Profa. Dra. Maryangela Geimba de Lima, Pró-Reitora de  
Pesquisa e Desenvolvimento  
Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

# INTRODUÇÃO

O presente guia foi elaborado pela CJU-SJC/CGU/AGU a partir da experiência acumulada nos últimos 12 anos de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública direta da União que são qualificados como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), militares e civis, situadas no Município de São José dos Campos. A partir do ano de 2019, em parceria com a CJU-SP, então, a CJU-SJC passou a assessorar, também, as demais ICTs situadas no Estado de São Paulo.

As atividades institucionais das ICTs da União - vocacionadas para a produção científica e tecnológica -, devem ter um enfoque jurídico mais amplo, considerando-as no seu conjunto, como um instrumental do Estado que tem a finalidade de fomentar ou estimular a inovação com vistas ao desenvolvimento econômico e social do País. A perspectiva mais atual da inovação é a que deve ser pensada e trabalhada pelas ICTs da União, no seu horizonte prático tríplice, entendido como o desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Nesse horizonte, este guia tem a pretensão de orientar os órgãos assessorados da Administração Pública direta da União que são qualificados como ICTs, na confecção dos seus processos administrativos que estejam relacionados com a implementação das suas atividades institucionais ou finalísticas, de modo que atendam plenamente o nosso ordenamento jurídico, destacadamente segundo as disposições do regime jurídico especial de CT&I, que é referenciado no plano da CRFB/1988 pelas disposições dos seus artigos 193 e 218 a 219-B, e tem como principal diploma legal a Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação).

Destarte, as orientações deste guia se aplicam a uma área específica do Direito, que se estrutura numa lógica própria e assim a distingue das demais. Isso é constatado de imediato a partir da sua base conceitual utilizada, relativamente aos *sujeitos envolvidos* (ICTs, NIT, pesquisadores, parceiros, instituição de apoio, *startups*, parque tecnológico), tipologia das *relações jurídicas* (acordo de parceria, convênios para PD&I, convênio com fundação de apoio, convênio ECTI, prestação de serviços técnicos especializados da ICT, transferência de tecnologia, bolsas de estímulo à inovação, aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento), *referenciais jurídicos* (política nacional de inovação, política de inovação da ICT, norma de relacionamento da ICT com fundação de apoio, norma sobre captação e aplicação de receitas próprias, norma de

instituição/atuação do NIT da ICT, norma sobre concessão de bolsas de estímulo à inovação, norma sobre prestação de serviços técnicos especializados e pagamento de adicional variável, etc).

Uma característica relevante desta área jurídica é que prevalece o **interesse comum** na maior parte das relações jurídicas que envolvem as ICTs públicas, haja vista que o papel destas é de estimular a inovação no setor produtivo e na sociedade, o que mitiga a ideia de contraprestação em tais relações. Nesse sentido, é a normatividade expressa no rol de princípios expressos no parágrafo único do art. 1º da Lei de Inovação e, também, o que pode se observar em outros diplomas legais que tratam da inovação, a exemplo das medidas de estímulo à inovação da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional das MEs e EPPS), dos princípios e diretrizes da Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups), entre outros.

A pretensão deste guia, portanto, é de orientar os gestores das ICTs públicas que são assessoradas pelas unidades consultivas da Consultoria-Geral da União nos Estados na confecção dos seus processos administrativos relacionados com a implementação de suas atividades institucionais, a partir de um procedimento uniforme e simplificado, que facilite ao máximo o cumprimento de sua missão institucional dentro da legalidade e segundo critérios objetivos de mensuração do fomento à inovação.

São José dos Campos, 28 dezembro de 2021

Carlos Freire Longato  
Advogado da União  
Coordenador da CJU-SJC/CGU/AGU  
Coordenador da CNPDI/DECOR/CGU/AGU

Participação:  
Jorge C. S. Baldassare Gonçalves  
Advogado da União  
Coordenados da CJU-SP/CGU/AGU  
Coordenador da e-CJU/Residual/CGU/AGU

Regina Célia Diz Motooka  
Advogada da União  
Membro da Equipe Jurídica Especializada em CT&I  
CJU-SP e CJU-SJC

# 1. O que é uma ICT pública?

ICT é a sigla de “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação”. A lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação) conceitua ICT nos termos do inciso V do seu art. 2º:

*“Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”*

Releva notar que existem outras definições/conceitos para ICT provenientes de norma jurídica. Por exemplo, o inciso III do art. 64 da Lei Complementar nº 123/2006, faz alusão apenas à execução de “*atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico*”, porém, não há dúvida que este outro conceito legal também tem o escopo de inovação, notadamente porque está inserido no capítulo “DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO” da LC nº 123/2006.

É importante esclarecer que os demais entes federativos têm competência comum e concorrente para legislar sobre ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, razão pela qual pode haver certa variação conceitual do termo ICT, mantida a sua essência: instituição de produção científica e tecnológica, com escopo de propiciar a inovação. Por conseguinte, quando a execução de algum projeto da ICT envolver Estado, Município ou DF como parceiro da ICT da União, deverão ser verificadas as respectivas legislações sobre CT&I, de modo a evitar contradição jurídica.

Para orientação dos órgãos assessorados, o conceito jurídico de ICT consta do PARECER n. 002/2020/CNPDI/CGU/DECOR/AGU, em resumo:

- o órgão público da União (Administração Pública direta) é considerado uma ICT pública em razão da sua competência institucional, ainda que não exclusiva, voltada à pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e/ou desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- caso a missão institucional do órgão público envolva assuntos diversos, os dispositivos da Lei de Inovação somente poderão ser utilizados pela ICT para executar atividades relacionadas com CT&I;

- se houver dúvida no enquadramento como ICT pública, o órgão deverá consultar a unidade de assessoramento jurídico competente.

A **CNPDI** é a Câmara Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Consultoria-Geral da União/AGU, a qual compete discutir e encaminhar à CGU/AGU seus posicionamentos sobre assuntos jurídicos na área de CT&I. É importante frisar que este guia foi elaborado considerando o assessoramento jurídico das ICTs da Administração Pública federal direta, que são órgãos do Poder Executivo federal, vinculadas a algum Ministério.

No âmbito do assessoramento jurídico das ICTs da União (Administração Pública direta) situadas nos Estados-membros da federação, a competência para análise e manifestação jurídica dos assuntos que envolvem CT&I é da **e-CJU/RESIDUAL**, que é uma unidade virtual da Consultoria-Geral da União/AGU. Ressalvam-se as ICTs da União localizadas no Estado de São Paulo, as quais submetem seus processos para análise e manifestação jurídica da *cooperação especializada em assuntos de CT&I*, entre as Consultorias Jurídicas da União de São Paulo e de São José dos Campos, por força dos arts. 16 e 19 da PORTARIA AGU Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

A atuação concreta das ICTs da União é norteada por uma lógica jurídica que se estrutura num regime jurídico próprio para as regulações no campo de CT&I, o qual é composto por regras e princípios jurídicos específicos. As principais normas que integram esse regime jurídico de CT&I, no plano federal, se encontram na legislação abaixo:

- EC 85/2015;
- Lei de Inovação, com atenção aos princípios do parágrafo único do seu art. 1º e às diretrizes do seu art. 27;
- Lei das Fundações de Apoio;
- Lei do Bem;
- Lei das *Startups*;
- Estatuto das MEs e EPPs;
- etc

A Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019 estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Na parte concernente à Estrutura Ministerial, temos a previsão de 18 órgãos, cada qual com a definição de



competências que não afastam a promoção de CT&I nas respectivas áreas, razão pela qual, é juridicamente possível de se cogitar da instituição de ICTs em quaisquer dos Ministérios, desde que isso seja definido por ato do respectivo Ministro de Estado.

As ICTs da União vinculadas às Forças Armadas devem considerar, ainda, as disposições da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012 (Estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa). Aqui, não podemos esquecer que as ICTs públicas militares têm particularidades que as distinguem das demais ICTs, o que deve ser considerado quando da análise jurídica das demandas das ICTs da União.

## ***2. Política de Inovação***

Por força do art. 15-A da Lei de Inovação, toda ICT pública deve instituir a sua política de inovação, a qual deve dispor sobre a organização e a gestão dos processos que orientam (i) a **transferência de tecnologia** e (ii) a **geração de inovação no ambiente produtivo**, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

A política de inovação das ICTs, enquanto política pública, se refere a uma “ação governamental e às intenções que a determinaram” ou um conjunto de “ações governamentais, praticadas de forma direta ou por meio de agentes, que influenciam a vida dos cidadãos”, ou ainda numa acepção mais ampla, “o conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos<sup>1</sup>. Tem a função de orientar a *gestão* do “transbordo” das suas atividades institucionais da ICT pública para o setor produtivo e para a sociedade. Na verdade, a política de inovação da ICT é o documento que contém normas jurídicas preponderantemente de organização e procedimento, que têm a finalidade de alinhar a função instrumental da ICT pública (enquanto instituição de produção científica/tecnológica) com as demandas do setor produtivo e da sociedade, com

---

<sup>1</sup> Ver TCU, in 1\_Referencial\_controle\_politicas\_publicas.pdf (acertar nota). Disponível em <[https://portal.tcu.gov.br/data/files/EF/22/A4/9A/235EC710D79E7EB7F18818A8/1\\_Referencial\\_control\\_e\\_politicas\\_publicas.p.2](https://portal.tcu.gov.br/data/files/EF/22/A4/9A/235EC710D79E7EB7F18818A8/1_Referencial_control_e_politicas_publicas.p.2)> Acesso em 28 Out 2021.”

vista ao bem-estar e justiça sociais, enquanto objetivo constitucional da República Federativa do Brasil.

O dever de instituição da política de inovação pela ICT pública não é uma exigência apenas de *forma*, razão pela qual o ato normativo que a define deve ser apto para dirigir e permitir a implementação *substancial* de seus objetivos e segundo as diretrizes nele estabelecidas.

Os objetivos e diretrizes da política de inovação da ICT da União devem considerar, no mínimo, os oito incisos do parágrafo único do art. 15-A da Lei de Inovação, mais os quatro incisos do § 1º do art. 14 do Decreto nº 9.283/18, pautando-se pelas disposições (i) do DECRETO Nº 10.534, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 – Política Nacional de Inovação (PNI), (ii) da RESOLUÇÃO MCTI CI Nº 1, de 23 de julho de 2021, aprovou a Estratégia Nacional de Inovação e os Planos Temáticos, e da (iii) do DECRETO Nº 10.531, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 – Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Outras recomendações para referenciar a instituição da política de inovação da ICT pública:

- a) observar os princípios do parágrafo único do art. 1º da Lei de Inovação;
- b) considerar as diretrizes do art. 27 da Lei de Inovação;
- c) estabelecer procedimentos nos casos em que houver transferência, cessão, licenciamento ou internacionalização de tecnologia considerada de interesse da defesa nacional;
- d) planejar a execução dos projetos de acordo com os denominados “objetivos desenvolvimento sustentável” (ODSs).

### **3. NIT**

A lei determina que toda ICT pública disponha de um “Núcleo de Inovação Tecnológica” (NIT), que é uma estrutura própria da ICT ou em associação com outras ICTs, com a finalidade de **dar apoio à gestão da política de inovação da ICT**. A lei permite que o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, e ainda, autoriza à ICT pública a estabelecer parceria com

tais entidades já existentes. A política de inovação da ICT pública deve conter diretrizes e objetivos para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológico.

É importante frisar que o papel deste órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT pública não se limita a tratar de aspectos concernentes à propriedade intelectual em si, pois vai muito além disso: é um órgão que tem a função de auxiliar o direcionamento da produção científica/tecnológica da ICT com a finalidade de estimular a inovação no setor produtivo e na sociedade.

Assim, o NIT auxilia a gestão do transbordo das atividades da ICT pública a bem do setor produtivo e da sociedade. Para isso, é imprescindível que a ICT pública defina a organização, procedimentos e competências do NIT em ato normativo específico, sendo que as competências mínimas definidas em lei estão definidas nos dez incisos do parágrafo único do art. 16 da Lei de Inovação.

#### ***4. Projeto institucional da ICT da União***

Projeto institucional da ICT da União (ou **projeto de CT&I**, na acepção adotada pela CJU-SJC) é um conjunto de ações racionalmente planejadas e ordenadas, dentro das competências institucionais e regimentais da ICT, e que são executadas segundo os objetivos e diretrizes da sua política de inovação, como medida “de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País”. Os projetos de CT&I, portanto, objetivam estimular em variados graus a inovação no setor produtivo e na sociedade, ainda que como uma expectativa potencial.

A *inovação* que é referida pela norma jurídica não se confunde com a acepção da palavra *invenção*. Nesta última, temos um “novo objetivo”, que é uma novidade para o mundo, que embora caracterize uma inovação científica ou tecnológica para a humanidade, não representa de imediato e necessariamente uma melhoria econômica/social. Na inovação, em sua acepção jurídica, temos o “novo subjetivo”, e assim, ainda que não represente uma novidade para o mundo, ela gera um ganho econômico ou social para aquele que inovou. A OCDE considera que a inovação se opera até mesmo no âmbito familiar.

A ICT da União é uma instituição que atua como instrumento de estímulo/fomento à inovação econômica/social, o que se concretiza por meio dos **projetos** que executa, pautada pelos objetivos e diretrizes da sua política de inovação.

Os projetos institucionais da ICT pública devem estar definidos/aprovados no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, e podem se referir ao fomento/ estímulo de uma novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novo produto, serviço ou processo, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. Nesse sentido, os projetos de CT&I podem se referir à execução de:

- a) prestação de serviços técnicos especializados pela ICT;
- b) compartilhamento ou permissão de uso de sua infraestrutura laboratorial da ICT;
- c) melhoria de infraestrutura laboratorial;
- d) desenvolvimento de produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial;
- e) transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria;
- f) atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo;
- g) estímulo à inovação nas empresas e no ambiente produtivo.

O projeto de CT&I, como se observa, é um conjunto de atividades ordenadas da ICT voltadas ao estímulo da inovação no setor produtivo e na sociedade, racionalmente planejadas segundo os objetivos e diretrizes da sua política de inovação. Como se percebe, um projeto de CT&I **não** tem um propósito que se esgota internamente no âmbito da ICT ou dos seus pesquisadores: tem o escopo de externar a sua produção científica/tecnológica para estimular a inovação no setor produtivo e na sociedade.

O sentido jurídico do termo inovação, outrossim, não se limita à ideia da criação de algum produto ou serviço novo. É mais amplo: está relacionada com o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País. Por conseguinte, as atividades

institucionais exercidas pelas ICTs da União são vistas como instrumentais, destinadas ao fomento ou estímulo do desenvolvimento econômico e social do País.

## ***5. Implementação (ou execução) de projeto institucional da ICT da União – Processo Principal***

Consoante visto anteriormente, o conceito de projeto de CT&I ora adotado deve ser entendido como o conjunto de ações planejadas dentro das competências institucionais e regimentais da ICT pública, racionalmente executadas de acordo com os objetivos e diretrizes da sua política de inovação, com a finalidade de estimular a inovação no setor produtivo e na sociedade. Esse projeto pode consistir, por exemplo, no desenvolvimento de um novo produto ou nova tecnologia, numa prestação de serviços técnicos especializados, na execução de atividades conjuntas envolvendo P&D entre a ICT pública e empresas, transferência de tecnologia desenvolvida na ICT pública, etc, mas sempre com a finalidade de estimular a inovação no setor produtivo e na sociedade.

Por conseguinte, a ICT pública, enquanto órgão da Administração Pública direta da União, quando pretende implementar algum projeto institucional, deve materializá-lo no bojo de um processo administrativo (processo principal), segundo a forma definida na Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677/15, e juntar ao processo, em primeiro lugar, um **descritivo do projeto** que pretende fazer, considerando, ainda: o prazo estimado da sua execução, etapas, a estimativa de recursos necessários, quais objetivos e diretrizes da sua política de inovação terá relação, etc. Do ponto de vista formal do processo administrativo, podemos dizer que a ICT deve juntar ao processo um documento que descreva o seu projeto de CT&I.

Num segundo momento da instrução do processo administrativo, é necessário que se realize os estudos e consolide um **planejamento da execução** deste projeto. Aqui, a ICT deve estudar como pretende executar o projeto, o que significa definir as eventuais relações jurídicas que deverão ser formalizadas, a exemplo: cada aquisição de bens ou de serviços; as eventuais parcerias com terceiros que tenham interesse na execução do projeto; qual(is) a(s) fonte(s) de financiamento do projeto; definição dos pesquisadores envolvidos, assim como bolsistas, alunos, inventores independentes; se vai valer-se do suporte administrativo/financeiro de sua fundação de apoio, e em quais etapas da execução

do projeto, e definir no que consiste este suporte prestado pela fundação; etc. Não podemos confundir o *planejamento da execução do projeto* com o documento denominado de *Plano de Trabalho*: o planejamento da execução do projeto é a fase de estudos e definição de como o projeto institucional – em sua totalidade - será executado, quando são prospectadas as possíveis relações jurídicas, ao passo que o Plano de Trabalho é um documento específico que instrui as relações jurídicas do tipo *convênio* ou *acordo de parceria*, com informações sobre a execução pontual de tais relações, caso previstas no planejamento da execução do projeto. Também não podemos confundir o Plano de Trabalho com o Projeto Básico, porquanto este último geralmente é a denominação do descritivo que acompanha um *contrato* em sentido estrito

Numa terceira etapa ainda da instrução do processo administrativo destinado à formalizar a execução do projeto institucional, a ICT deve justificar tanto o projeto como a sua forma de execução, segundo os objetivos e diretrizes da sua política de inovação. Com efeito, se o exercício das suas funções institucionais deve se dar de acordo com a sua política de inovação, então, **competete ao órgão de apoio à gestão da sua política de inovação (o NIT) se manifestar formalmente** nos autos sobre isso, além de indicar o método ou métrica que será adotado para a mensuração do fomento à inovação.

Com isso, caberá ao Diretor da ICT **autorizar** o início da execução material do projeto, mediante a expedição de ato motivado nesse sentido. Nesse momento da formatação do processo principal que instrumentaliza o projeto de CT&I, o importante é ter em mente sempre a seguinte estrutura quaternária básica de formatação do processo administrativo:

### ***ESTRUTURA BÁSICA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PRINCIPAL QUE INSTRUMENTALIZA O PROJETO DE CT&I DA ICT***

**1º) Descritivo do Projeto** (Informações básicas: o que é e qual a sua finalidade, com estimativas de prazo, custos, pretensa inovação, etc)



2º) Estudos e Plano de Execução do projeto (como será executado, segundo as alternativas/opções estudadas; fontes de financiamento; pessoal envolvido; relações da ICT com terceiros, a exemplo de contratações de bens e serviços, parcerias, suporte da fundação de apoio, etc)



3º) Manifestação do órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT (identifica quais objetivos e diretrizes da política de inovação estão relacionados com o projeto e com a forma prevista para execução; qual a

métrica para o acompanhamento e gestão; o que deve ser enfatizado para dar a maior efetividade no transbordo; etc)



## **GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO**

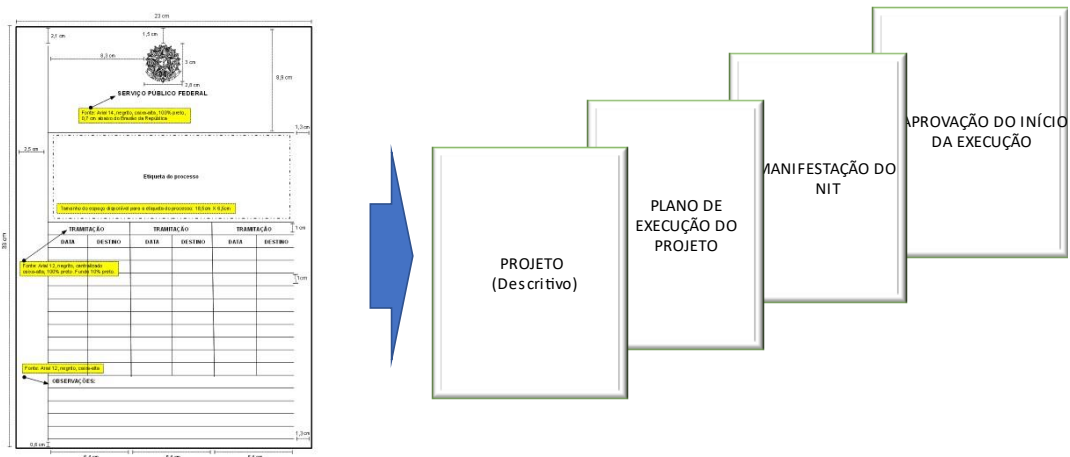
### **Fomento à inovação econômica/social**

**4º) Aprovação do Diretor da ICT pública para iniciar a execução do projeto.**



*Esquemáticamente teremos:*





**Processo Administrativo da ICT**  
Instrumentaliza o Projeto

Nesse sentido, é o item V da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7 da E-CJU/Residual (aprovada pelo DESPACHO n. 00005/2021/COORD/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU, NUP: 00688.000088/2021-11):

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU RESIDUAL Nº 7/2021 CT&I. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, ICT, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EC 85/2015. DIRETRIZES BÁSICAS PARA ANÁLISE JURÍDICA PELOS MEMBROS DA E-CJU/RESIDUAL.*

[...]

*V – A análise de relações jurídicas que a ICT pretender formalizar com terceiros, no exercício de suas competências institucionais em CT&I, deve ser materializada no bojo de regular processo administrativo formatado de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.677/15, e instruído com, no mínimo: (i) **documento descritivo do projeto**, em seus aspectos gerais, com indicação da sua previsão no Plano Diretor da ICT, cronograma de execução, estimativa de despesas e receitas, indicadores do projeto; (ii) **estudos e plano de execução do projeto**, com a definição das relações jurídicas iniciais necessárias para implementação do projeto e correlatos instrumentos jurídicos que serão formalizados em cada caso, fontes de custeio, análise de riscos, indicadores da execução do projeto, considerando-se o Plano Diretor e a Política de Inovação da ICT; (iii) **manifestação do órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT**, sobre o alinhamento do projeto e da sua forma de execução, segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação da ICT, com eventuais sugestões indicadores de inovação, eventuais critérios específicos (de segurança, de interesse militar, etc) relacionados com o objeto do projeto; e (iv) **ato do Diretor da ICT** que autoriza a execução do projeto.*

[...]

Do ponto de vista do assessoramento jurídico, caberá à unidade de consultoria e assessoramento jurídico nesse processo administrativo que veicula o projeto de CT&I (processo principal), verificar:

a) se o processo administrativo está de acordo com as normas de formatação (Portaria Interministerial nº 1.677/15). Anote-se que por força do Ofício-Circular n. 15/2020/GABSGA/SGA/AGU, de 24 de setembro de 2020 a Advocacia-Geral da União (AGU) *não está recebendo documentos/processos no formato físico*, devendo a remessa dos mesmos ser realizada, exclusivamente, por meio do Protocolo Eletrônico da AGU;

b) se o projeto foi aprovado no âmbito da ICT por quem tem competência para tanto. Via de regra o projeto deve estar relacionado no Plano de Desenvolvimento Institucional da ICT, com manifestação motivada pela aprovação por órgão científico/tecnológico competente, e final decisão do Diretor da ICT;

c) se foi elaborado um planejamento suficiente e claro que permita a execução do projeto, com definição das relações jurídicas necessárias, se haverá suporte administrativo/financeiro pela fundação de apoio, eventuais fontes de recursos para financiar a execução do projeto, indicação do pesquisador responsável pelo projeto, e tudo mais que for necessário para implementar o projeto;

d) se o NIT se pronunciou sobre o alinhamento do projeto e sobre a forma planejada para a sua execução, segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação da ICT;

e) se o Diretor da ICT da União autorizou motivadamente o início da execução do projeto.

## ***6. Implementação de relações jurídicas com terceiros, necessárias para execução do projeto***

Como visto, o processo administrativo principal contém a motivação do projeto institucional da ICT pública, com o descritivo do projeto de CT&I, o planejamento

da sua execução, a manifestação do NIT e a autorização do Diretor da ICT para sua execução. No planejamento da execução do projeto, destarte, são estimadas as relações jurídicas da ICT com terceiros, as quais deverão ser implementadas para a execução do projeto: aquisições de bens e serviços, parcerias com terceiros, concessão de bolsas de estímulo à inovação, suporte administrativo/financeiro de fundação de apoio, etc.

Uma relação jurídica é uma relação intersubjetiva, ou seja, que envolve a ICT e outro(s), pautada por normas jurídicas que vão reger esta relação intersubjetiva. Assim, a compra de insumos, a contratação de serviços, as parcerias, etc, são consideradas relações jurídicas da ICT com terceiros

Numa contratação ordinária (bens, serviços, etc), a ICT pública deverá observar as disposições do regime jurídico das licitações e contratações públicas, podendo se valer de determinados benefícios previstos no regime geral de CT&I. Por exemplo, no caso da **aquisição de um determinado insumo** para o projeto, a ICT poderá se valer do procedimento de contratação direta de “produto para pesquisa e desenvolvimento”, para o que deverá instaurar o respectivo processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inc. XX do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Aludido processo administrativo representará a relação jurídica da contratação direta do insumo, e assim, será apensado ao processo principal, que trata do projeto de CT&I no qual está prevista a aplicação do insumo.

### ***Relação jurídica com fundação de apoio***

Noutro giro, é comum que a ICT pública se utilize do **suporte** administrativo/financeiro de **fundação de apoio**, nos termos da Lei nº 8.958/94. Nessa hipótese, deverá ser observado todo o regramento aplicável ao caso.

Em apertada síntese, uma fundação de direito privado sem fins lucrativos e que tenha em sua finalidade institucional a prática de CT&I, poderá ser *registrada e credenciada* junto ao MEC/MCTI para atuar como *fundação de apoio* de determinada ICT pública. Em outras ocasiões, uma ICT pública pode se valer do suporte administrativo/financeiro de fundação já registrada/credenciada, ocasião que deverá ter a *autorização* para tanto, junto ao MEC/MCTI.

O importante é não perder de vista que a fundação de apoio somente (e tão somente) pode dar suporte à instituição apoiada com a “*finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e*

*estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”* (art. 1º da Lei nº 8.958/94). Ou seja: *“A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo”* (parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.423/2010). Isso significa que inexistente contraprestação nas relações jurídicas de suporte prestado por fundação de apoio junto à ICT pública, prevalecendo a relação de interesse comum (apoio ou suporte administrativo e financeiro), voltada à execução de projeto da ICT pública. A execução do projeto sempre será da ICT pública e não pode ser delegada à instituição de apoio.

O suporte administrativo/financeiro da fundação de apoio à execução do projeto pode ocorrer na sua totalidade ou apenas em parte do projeto. Isso deve ser definido no Plano de Trabalho que irá guiar a atuação da fundação de apoio no tocante à extensão do suporte prestado à cada projeto da ICT que apoia.

Destarte, a relação jurídica que a ICT pública pactua com a fundação de apoio deve ser formalizada no bojo de processo administrativo, instruído com os seguintes documentos:

- a) motivação/justificativa do suporte a ser prestado pela fundação de apoio no projeto (ou em parte dele);
- b) cópia do Estatuto da fundação;
- c) cópia da ATA que elegeu o dirigente atual da fundação de apoio;
- d) cópia do ato de credenciamento ou de autorização da fundação junto ao MEC/MCTI;
- e) cópia da Norma de Relacionamento da ICT com fundações de apoio;
- f) comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da fundação;
- g) instrumento jurídico que vai reger a relação de suporte administrativo/financeiro para o projeto;
- h) Plano de Trabalho (e eventuais anexos).

Em relação ao primeiro item (motivação/justificativa do suporte a ser prestado pela fundação de apoio no projeto), bastaria reproduzir a parte do planejamento da execução do projeto (documento do processo principal) para atender a esse requisito.

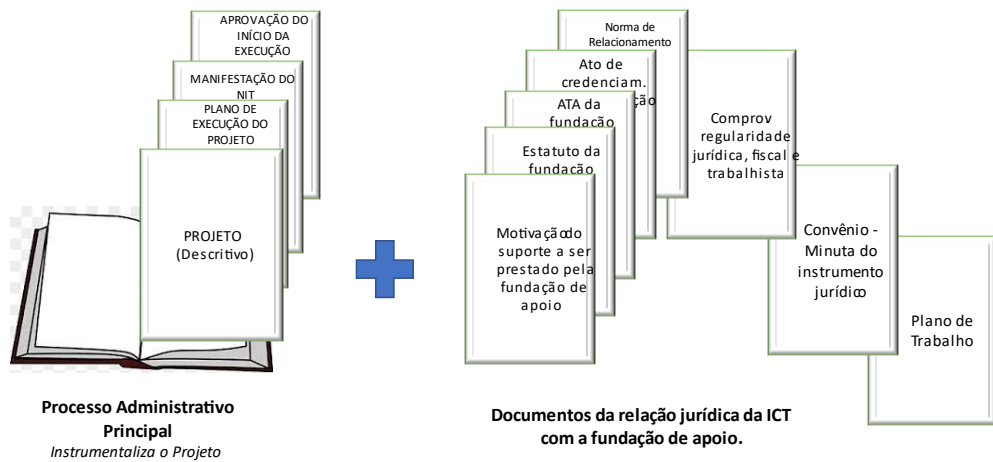
O instrumento jurídico de regência da relação *ICT x fundação de apoio*, conterá as disposições jurídicas mais específicas relacionadas com o suporte a ser prestado para o projeto. Da mesma forma, o Plano de Trabalho deverá prever o procedimento (limites) do suporte administrativo/financeiro que a fundação de apoio prestará.

Na prática local, o instrumento jurídico utilizado é o do *convênio* (em sentido amplo), por força do disposto no Decreto nº 7.423/10, sobretudo pela essência da relação institucional entre a ICT pública e a fundação de apoio. A utilização dessa figura jurídica permite que a fundação de apoio gerencie recursos orçamentários da ICT pública, na medida do que tiver disponibilidade financeira. É importante consignar que não há uma transferência voluntária propriamente dita destes recursos da União, mas apenas o gerenciamento de valores pela fundação de apoio, segundo permite a nossa legislação. Igualmente, não se trata do convênio para P&D previsto nos arts. 38 e ss. do Decreto nº 9.283/2018, porquanto a fundação de apoio **não** executa o projeto, mas apenas presta suporte administrativo/financeiro para a ICT pública na execução de projeto desta.

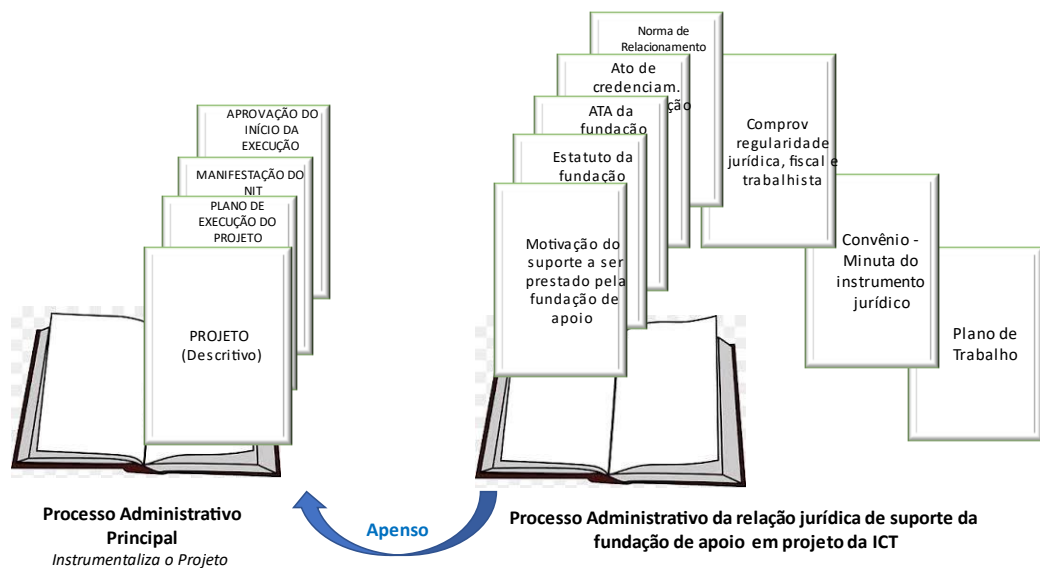
A relação jurídica de suporte prestado pela fundação de apoio à ICT pública, no geral, se norteia pelas disposições da *Norma de Relacionamento da ICT com fundação de apoio* e, complementarmente, pelas disposições do instrumento jurídico do convênio, naquelas especificidades exigidas a cada projeto. A fundação de apoio é ressarcida pelas suas despesas operacionais e administrativas decorrentes do suporte prestado para o projeto, o que deve ser regulamentado no âmbito da ICT que a credenciou.

Ainda considerando-se a prática local, por uma questão de economia e praticidade, é possível que a relação jurídica de suporte a ser prestado pela fundação de apoio seja formalizada no bojo do próprio processo principal que trata do projeto de CT&I. Dessa forma, logo após os documentos (i) descritivo do projeto, (ii) planejamento da execução do projeto, (iii) manifestação do NIT e (iv) ato de autorização para início da execução do projeto, poderão ser juntados no mesmo processo (principal) os documentos retromencionados, concernentes ao convênio entre a ICT e a fundação de apoio. Nessa hipótese, as demais relações jurídicas que surjam na execução do projeto deverão ter os correlatos processos administrativos apensados a este processo principal.

Esquemáticamente teremos:



Não obstante, a relação jurídica do suporte prestado pela fundação de apoio na execução de projeto da ICT apoiada poderá ser formalizada em processo administrativo próprio, que correrá apensado ao principal:



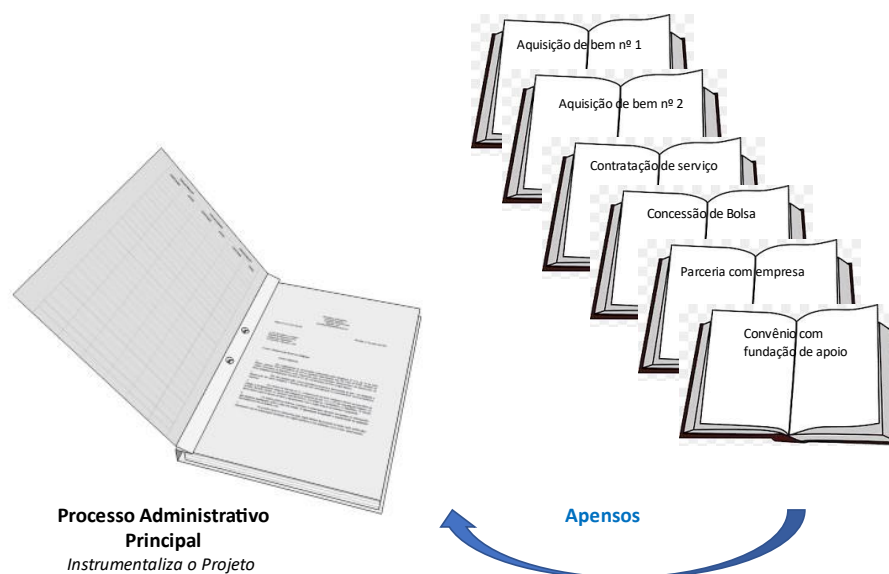
*Aquisições de bens e serviços por meio da fundação de apoio*

O papel institucional legal da fundação de apoio é justamente de dar suporte administrativo/financeiro à execução de projeto da ICT. Nesse diapasão, a fundação de apoio não é parceira na execução do projeto, porquanto ela nada faz a não ser dar suporte administrativo e financeiro. Assim, a fundação de apoio não pode adentrar nas competências institucionais da ICT apoiada, mas tão somente, apoiar a sua execução.

A extensão do suporte a ser prestado pela fundação deve estar definida no Plano de Trabalho de cada projeto e geralmente a fundação de apoio realiza procedimentos de aquisição de bens e serviços necessários ao projeto. Nesse ponto, a fundação de apoio pode valer-se de procedimento mais simplificado, consoante as disposições do Decreto nº 8.241/14.

Em que pese as facilidades do Decreto nº 8.241/14, isso não quer dizer que a ICT está dispensada de outras obrigações relacionadas com tais contratações, a exemplo da realização dos correlatos planejamentos, com a definição do limite de despesa, prazos e características dos bens e serviços, para o que deverá encaminhar à fundação de apoio os documentos com todas essas informações (termo de referência ou projeto básico) com tempo hábil para as contratações. Obviamente, a ICT deverá definir quais as aquisições que correrão por conta da fundação de apoio e quais correrão por conta própria, considerando o contexto da execução do projeto, a complexidade da aquisição, a sua capacidade operacional, entre outros elementos.

Portanto, a execução do projeto poderá demandar a implementação de diversas relações jurídicas com os respectivos processos administrativos de cada uma apensados ao processo principal, mas todas as relações deverão ser consideradas em relação à execução do projeto institucional da ICT, documentado num processo administrativo principal:



## ***7. Alguns tipos de relações jurídicas em CT&I***

1. **Aquisições de bens e serviços** – Submetem-se às disposições do regime jurídico das licitações e contratações públicas (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021). A utilização do poder de compra do Estado dirigido para a inovação é um princípio expresso da Lei de Inovação. As compras realizadas por intermédio da fundação de apoio, seguem o procedimento mais simples previsto no Decreto nº 8.241/2014, ao passo que as compras realizadas pela própria ICT poderão se beneficiar da contratação direta, por dispensa de licitação (inc. XX do art. 24 da Lei nº 8.666/93), quando caracterizado o “produto de pesquisa e desenvolvimento”.

2. **Acordo de parceria** – É a relação jurídica da ICT com instituições públicas ou privadas com o objetivo a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. Não há transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.



3. **Convênio para PD&I** – É a concessão de recursos por órgãos ou entidades públicos às ICTs públicas ou privadas, para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

4. **Prestação de serviços técnicos especializados** – É a prestação de serviços técnicos especializados, pela ICT pública, compatíveis com os objetivos da Lei de Inovação, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

5. **Cessão ou uso compartilhado de laboratórios da ICT** – É a relação jurídica por meio da qual a ICT permite o uso de sua infraestrutura laboratorial junto a outras ICTs ou empresas para execução de projetos de CT&I, na forma da Lei de Inovação

6. **Transferência de tecnologia** – É a relação jurídica por meio da qual a ICT pactua formalmente a utilização de seu desenvolvimento científico/tecnológico para agentes do setor produtivo, geralmente mediante o pagamento de *royalties*.

7. **Concessão de Bolsas de estímulo à inovação** – É o apoio financeiro concedido a pesquisadores em razão da participação intelectual destes na execução e projeto da ICT

8. **Suporte prestado pela fundação de apoio** – É a relação jurídica na qual a fundação de apoio presta suporte administrativo/financeiro na execução de projeto da ICT apoiada, e geralmente este suporte consiste nas aquisições de bens e serviços destinados ao projeto, na captação de receitas próprias da ICT pública, na captação de recursos junto às agências de fomento e outros para aplicação em projetos da ICT pública, na concessão de bolsas de estímulo à inovação, entre outras atividades acessórias ao projeto da ICT.

Caso a ICT pretenda formalizar alguma relação jurídica que não se enquadre na tipologia acima indicada, então, deverá esclarecer quais são os motivos da opção fora da tipologia tradicional de CT&I, consoante os estudos do seu plano de execução a esse respeito. Com isso permitirá ao órgão de assessoramento jurídico desvelar qual a figura jurídica que se ajusta ao caso.

## ***8. Resumo da formação do processo administrativo para execução de projeto da ICT da União***

1º) Instauração do processo administrativo segundo as normas aplicáveis (Segue anexo o texto da Portaria Interministerial nº 1.677/2015);

2º) Inserir documentos de abertura do processo exigidos pela instituição;

3º) Inserir os documentos de execução do projeto institucional nessa ordem:

a) **Descritivo do projeto** (informações básicas, a exemplo da exposição sobre o que é o objeto do projeto e qual a sua finalidade; prazo previsto e eventuais etapas; estimativa de custos totais; etc);

b) **Estudos e planejamento da execução/implementação do projeto** (descrição de como se pretende executar o projeto, e quais as relações jurídicas da ICT com terceiros, a exemplo de cada aquisição de bens e serviços; concessão de bolsas de estímulo à inovação; participação de estudantes; responsáveis pela execução do projeto; eventuais parcerias com terceiros; fontes de custeio do projeto; se vai ter suporte da fundação de apoio, e em que medida, etc);

c) **Manifestação do órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT** (informar quais objetivos e diretrizes serão afetadas – pelo projeto e pela sua forma de execução - segundo o art. 15-A da Lei de Inovação e § 1º do art. 14 do Decreto nº 9.283/2018; informar o método/métrica da gestão do projeto segundo a política de inovação, objetivos, metas e procedimento de ajustes; etc;

d) **Ato de autorização** para início da execução do projeto.

4º) Se existir previsão de suporte a ser prestado pela **fundação de apoio** para execução do projeto, e caso pretenda aproveitar esse mesmo processo administrativo, então, juntar na sequência:

- a) **motivação**/justificativa do suporte a ser prestado pela fundação de apoio no projeto (ou em parte dele);
- b) cópia do **Estatuto** da fundação;
- c) cópia da **Ata** que elegeu o dirigente atual da fundação de apoio;
- d) cópia da publicação do **ato de credenciamento ou de autorização** da fundação junto ao MEC/MCTI;
- e) cópia da **Norma de Relacionamento** da ICT com fundações de apoio;
- f) comprovação de **regularidade** jurídica, fiscal e trabalhista da fundação;
- g) **instrumento jurídico** que vai reger a relação de suporte administrativo/financeiro para o projeto;
- h) **Plano de Trabalho** (e eventuais anexos);
- i) outros documentos que entender que sejam necessários.

5º) Se inexistir previsão de suporte da fundação de apoio para execução do projeto, porém, existir previsão de se formalizar algum **acordo de parceria** com terceiro, por conseguinte, ainda poderá aproveitar o mesmo processo administrativo principal e juntar na sequência:

- a) motivação/justificativa da parceria com terceiro na execução do projeto;
- b) cópia do contrato social, estatuto ou similar do parceiro;

- c) cópia do documento que informe/comprove quem tem poderes para assumir obrigações por parte do parceiro;
- d) comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do parceiro;
- e) instrumento jurídico que vai reger o Acordo de Parceria;
- f) Plano de Trabalho (e eventuais anexos);
- g) outros documentos que entender necessários.

6º) Nos itens 4º e 5º anteriores, se o órgão entender que seja melhor separar a relação jurídica, então, poderá instaurar processo administrativo com numeração própria, e informar que está apensado ao processo administrativo concernente ao processo principal.

7º) A utilização de modelos jurídicos disponibilizados pela AGU não significa a dispensa de análise jurídica do seu conteúdo e muito menos a vinculação da análise jurídica ao modelo encaminhado pela ICT na instrução do processo, cabendo ao órgão de assessoramento jurídico verificar a possibilidade (ou não) de utilização do modelo inicialmente proposto pela ICT a cada caso concreto, ainda que com alterações recomendadas.

8º) **Ao final da instrução do processo administrativo** (principal e/ou apensos), ou autos serão submetidos ao órgão de assessoramento jurídico da AGU, para análise e emissão de manifestação jurídica nos termos da PORTARIA AGU nº 1.399/09.

9º) As **demais relações jurídicas** que surgirem correrão em processos administrativos distintos, com anotação de apensamento ao processo principal.

10º) Periodicamente, segundo definido em sua norma específica da ICT, o órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT deverá apreciar o estado de execução do projeto com base no método/métrica objetiva de gestão e emitir relatório no processo principal. As alterações recomendadas pelo NIT são submetidas à unidade de assessoramento e

consultoria jurídica para apreciação da sua juridicidade, segundo as disposições do regime jurídico de CT&I

11º) Recomenda-se à ICT que disponibilize na sua página eletrônica as informações básicas sobre a execução de cada projeto institucional, com atualização periódica.

12º) O procedimento ora apresentado para o contexto da execução dos projetos de CT&I da ICT da União reduz significativamente a necessidade de se formalizar relações jurídicas com terceiros em caráter de urgência, ademais, porque esse argumento deve ser apreciado segundo o contexto da execução do projeto de CT&I em sua totalidade. Destarte, excepcional urgência que surja deverá ser fundamentada objetivamente no correlato processo administrativo, com apreciação do órgão de apoio à gestão da política de inovação.

A Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos está à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, informações e orientações de seus órgãos assessorados.

Oportunamente serão disponibilizados guias para orientações voltadas:

- a) à elaboração do ato normativo da política de inovação da ICT;
- b) à elaboração da Norma de Relacionamento da ICT com fundação de apoio;
- c) ao procedimento do ressarcimento das despesas tidas pela fundação de apoio;
- d) à concessão de bolsas de estímulo à inovação;
- e) à estruturação jurídica de projetos específicos, a exemplo da prestação de serviços técnicos especializados; parcerias para execução de determinados projetos; transferência de tecnologia; entre outros.

***FIM!***

# ***ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DA E-CJU/RESIDUAL SOBRE CT&I***

Disponível em < <https://sapiens.agu.gov.br/documento/586048247>>

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU RESIDUAL Nº 7/2021**

### **CT&I. INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, ICT, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DA UNIÃO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EC 85/2015. DIRETRIZES BÁSICAS PARA ANÁLISE JURÍDICA PELOS MEMBROS DA E-CJU/RESIDUAL.**

I - No horizonte da e-CJU/Residual, a acepção jurídica do termo “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)”, é atribuída aos órgãos da Administração Pública federal direta que tenham previsão no seu Regimento Interno ou em outro ato expedido pelo correlato Ministro de Estado com a qual está vinculada e que lhe atribua a execução de atividades voltadas à pesquisa científica, tecnológica e inovação, nos termos do regime jurídico de CT&I.

II – O regime jurídico de CT&I é dotado de lógica-jurídica especial e tem fundamento de validade na CF/1988, com destaque nas alterações promovidas pela EC nº 85/15.

III - Nos casos em que o órgão da Administração Pública direta da União, qualificado como ICT, tiver previsão diversificada de atividades nas suas competências institucionais, então, o regime jurídico de CT&I somente será aplicado quando da execução de atividades voltadas à produção de ciência, tecnologia e inovação, e desde que tais atividades estejam alinhadas com o seu plano diretor e com a sua política de inovação.

IV – A implementação das atividades de CT&I da ICT se concretiza dentro de um de seus projetos institucionais de CT&I aprovados, o que deve ser formalizado no bojo de processo administrativo próprio, que informe a adequação com o regime jurídico de CT&I e com os princípios da Administração Pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

V – A análise de relações jurídicas que a ICT pretender formalizar com terceiros, no exercício de suas competências institucionais em CT&I, deve ser materializada no bojo de regular processo administrativo formatado de acordo com a Portaria Interministerial nº 1.677/15, e instruído com, no

mínimo: (i) **documento descritivo do projeto**, em seus aspectos gerais, com indicação da sua previsão no Plano Diretor da ICT, cronograma de execução, estimativa de despesas e receitas, indicadores do projeto; (ii) **estudos e plano de execução do projeto**, com a definição das relações jurídicas iniciais necessárias para implementação do projeto e correlatos instrumentos jurídicos que serão formalizados em cada caso, fontes de custeio, análise de riscos, indicadores da execução do projeto, considerando-se o Plano Diretor e a Política de Inovação da ICT; (iii) **manifestação do órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT**, sobre o alinhamento do projeto e da sua forma de execução, segundo os objetivos e diretrizes da política de inovação da ICT, com eventuais sugestões indicadores de inovação, eventuais critérios específicos (de segurança, de interesse militar, etc) relacionados com o objeto do projeto; e (iv) **ato do Diretor da ICT que autoriza a execução do projeto**.

VI – As relações jurídicas que a ICT poderá formalizar com terceiros para execução de seus projetos institucionais são, em regra: **acordo de parceria** (art. 9º da Lei de Inovação); **convênio envolvendo CT&I; prestação de serviços técnicos especializados** (art.8º da Lei de Inovação); **cessão ou uso compartilhado de laboratórios; licenciamento e transferência tecnológica**. Via de regra, cada uma das relações jurídicas da ICT da União com terceiros é executada segundo um Plano de Trabalho específico.

VII – Os projetos finalísticos ou institucionais que a ICT poderá executar sob o regime jurídico especial de CT&I devem ser enquadrados no conceito de “projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação”.

## **ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU RESIDUAL Nº 8/2021**

**CT&I. POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, ICT. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROJETO DA ICT E SUA FORMA DE EXECUÇÃO SÃO VINCULADOS, POR FORÇA DE LEI, AOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA ICT. DEVER LEGAL DE INSTITUIÇÃO DO NIT PARA APOIAR A GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO.**

I – A instituição da política de inovação pela ICT pública é um dever jurídico imposto pela norma do art. 15-A da Lei nº 10.973/04, e deve estabelecer os objetivos e diretrizes mínimos dos incisos I ao VIII do parágrafo único do referido artigo da Lei de Inovação.

II - A política de inovação de cada ICT pública deve dispor sobre a ‘organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em

consonância com a política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, estabelecendo diretrizes e objetivos na forma da lei’.

III - A política de inovação da ICT deve estar em harmonia com a Política Nacional de Inovação, definida no Decreto nº 10.534/20 e com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020-2031, em seus cinco eixos: econômico, institucional, infraestrutural, ambiental e social, na forma do Decreto nº 10.531/20.

IV – Para auxiliar e apoiar a gestão da política de inovação da ICT pública, a lei impõe o dever da ICT dispor de um órgão/entidade específico denominado de Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), próprio ou em associação com outras ICTs, o qual deverá ter as competências mínimas do § 1º do art. 16 da Lei nº 10.973/04.

V – O NIT poderá ser constituído como um órgão da ICT ou de um conjunto de ICTs, ou ainda, como uma entidade com personalidade jurídica própria de direito privada sem fins lucrativos, e nessa hipótese, poderá assumir a forma de fundação de apoio prevista na Lei nº 8.958/94.

#### **ORIENTAÇÃO NORMATIVA E-CJU RESIDUAL Nº 9/2021**

#### **CT&I. PROJETOS DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO, ICT, DA UNIÃO. PREVISÃO NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DA ICT (PDI) E ALINHAMENTO DO PROJETO E DA SUA FORMA DE EXECUÇÃO SEGUNDO AS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA ICT. DIRETRIZES BÁSICAS PARA ANÁLISE JURÍDICA PELOS MEMBROS DA E-CJU/RESIDUAL.**

I - A execução de projeto da ICT é aferida em dois planos de juridicidade: interno e externo à ICT. No primeiro, o projeto deve estar previsto em ato interno da ICT (plano de desenvolvimento institucional, plano diretor, ou outra denominação), conforme restar definido no seu Regimento Interno. No segundo, o projeto e a sua execução devem estar alinhados com as diretrizes e objetivos da política de inovação da ICT.

II – Via de regra, é o Conselho Técnico-Científico da ICT que opina pela aprovação dos projetos da ICT, e consequente inserção no seu plano de desenvolvimento institucional.

III - O órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT, por sua vez, opina sobre o projeto e a sua forma de execução a partir das diretrizes e



objetivos da política de inovação da ICT, ou seja, no âmbito do atendimento objetivo das demandas do setor produtivo e da sociedade.

IV – O Conselho Técnico-Científico (CTC) e o órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT (NIT) exercem funções preponderantemente consultivas e de apoio à direção da ICT.

V – A manifestação do órgão de apoio à gestão da política de inovação da ICT (o NIT), é de natureza exclusivamente opinativa e incorpora a motivação objetiva do projeto e da sua forma de execução consoante as diretrizes e objetivos da política de inovação da ICT, o que atrai a presunção de antecedente aprovação do projeto no plano interno da ICT. Portanto, tal manifestação é um elemento indicativo da juridicidade do projeto e da sua forma de execução segundo o regime jurídico de CT&I, que inclui (i) as contratações esparsas de bens e serviços destinados à aplicação direta no projeto, (ii) a justificativa da posterior formalização de relações de parceria e outras na forma do regime jurídico de CT&I relacionadas com a execução do projeto, (iii) a justificativa de eventuais alterações das relações jurídicas relacionadas com a execução do projeto.

## ***ANEXO***

### **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.677, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015**

Define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Publicado em: 08/10/2015 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 31

Disponível em < <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/portarias-federais/portaria-interministerial-mj-mp-no-1-677-de-7-de-outubro-de-2015> >